EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 006.322/2005-2	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre, e Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia – Devop/RO. **RECORRENTE:** Antônio Gurgel Barreto. **QUALIFICAÇÃO:** Responsável.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 2662/2010 (peça 18, p. 43/46), mantido pelo Acórdão 1877/2011 (peça 22, p. 14). **COLEGIADO:** Plenário. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial/Embargos de Declaração. **ITENS RECORRIDOS:** 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2662/2010.

2. EXAME PRELIMINAR	**Sim**	**Não**
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: **2.3.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Datas de notificações das deliberações: **não há** e **não há**.* Datas de protocolizações dos recursos: **10/12/2010** (peça 42, p. 3) e **28/12/2010** (peça 46, p. 3). *Considerando que a oposição de embargos de declaração, ainda que interposto por terceiros, é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a data de interposição do presente recurso. No entanto, não há que se falar em suspensão do prazo recursal face aos embargos, tendo em vista que a recorrente protocolizou o recurso antes mesmo do julgamento dos embargos. **2.3.2.** O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? **2.3.3.** Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a X N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: **2.4.1.** O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? **Justificativa:** Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1°, do RI/TCU. **2.4.2.** Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 64, p. 2).	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumpre esclarecer que o recorrente interpôs expediente denominado de Reconsideração, modalidade recursal não prevista nos normativos desta Corte. Por se tratar de Tomada de Contas Especial, não há óbice a que a peça seja conhecida como Recurso de Reconsideração, na forma do disposto do art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.	X	
2.7 OBSERVAÇÃO Tendo em vista que o presente recurso versa sobre circunstâncias objetivas, verifica-se que o efeito suspensivo do presente recurso aproveita a todos os responsáveis, nos termos do art. 281,		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48077939.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não

do RI/TCU.

Por conseqüência, no caso de conhecimento do recurso, o registro no CADIRREG deverá ser realizado da seguinte forma:

Para os responsáveis Antônio Gurgel Barreto, Homero Raimundo Cambraia, EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S.A., GM – Engenharia e Construções Ltda., Luís Antônio da Silva e Sinésio Barreto Couto Roriz : "Recurso de Reconsideração admitido".

Para os responsáveis Clemilson Nascimento Ferreira e Pedro Francisco do Nascimento Neto: "Recurso de Reconsideração admitido", e no campo "Observações" a expressão "interposto por terceiro".

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. conhecer do **Recurso de Reconsideração**, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.1, 9.2, 9.3 e 9.4** do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;

3.2. analisar as admissibilidades dos recursos interpostos às peças 43, 44, 45, 47, 51 e 53; e

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.

SAR/SERUR, em 15/3/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	*Assinado Eletronicamente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48077939.